

Porto Alegre, 10 de setembro de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 44.899/2020.**

**I.** O Poder Legislativo de Uruguaiana solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do projeto de lei nº 067, de 2020, de autoria do Prefeito, que *“Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, de Engenheiros e Arquitetos, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana”*.

**II.** A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso XI do art. 96 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>, do STF.

Ainda, em ano de eleições, necessário que sejam observadas as vedações da Lei nº 9.504, de 1997, no âmbito da circunscrição do pleito, especificamente o disposto no art. 73, inciso V:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
[...]

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

A exceção a esta vedação são as contratações para prestação de serviços

<sup>1</sup> Art. 96 Compete privativamente ao Prefeito: (...) XI - prover os cargos e os empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-uruguaiana-rs>

<sup>2</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

essenciais disposto na alínea “d” do inciso V do art. 73. Ocorre que serviços de engenharia e arquitetura não se enquadram como serviços essenciais. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, são serviços essenciais aqueles relacionados à saúde, segurança pública e sobrevivência da população<sup>3</sup>.

Portanto, diante do início das vedações eleitorais (dia 15 de agosto passado), pela legislação eleitoral é inviável a contratação de servidores para funções com finalidade não destinada a exceções. Não se desconhece, contudo, situações em que o gestor, frente à situação concreta, formulou uma consistente justificativa e procedeu à contratação de pessoal para atendimento de serviços não entendidos como essenciais pela Justiça Eleitoral, por sua conta e risco, alegando, em suma, que a falta da prestação do serviço em questão traria enorme prejuízo à população.

Assim, dependerá da decisão de mérito do gestor em prosseguir ou não com a contratação emergencial.

**III.** Diante do exposto, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504, de 1997, que veda as contratações que não visem suprir demandas colocadas como essenciais ao Município, sugere-se pela inviabilidade da proposição.

Cabe aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração o disposto no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES**  
Assistente de Pesquisa do IGAM

<sup>3</sup> “Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. Jurisprudência do TSE. [...] 1. **A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada**, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. [...] 5. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários**. Precedente. 6. **O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. **O conceito de ‘serviço público essencial’ é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população**. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. ([Ac. de 13.8.2019 no REsp nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.](#))